

**Processo Ético n.º: 123/2019****Indiciado: CD Cássio José Alves de Sousa MG-CD-16.589****Assunto: Uso de denominação de pessoa jurídica sem inscrição no CRO-MG****ACÓRDÃO N° 26/2021**

Vistos, examinados e discutidos os autos deste Processo Ético n° **123/2019**, instaurado e instruído com base no art. 10, do Código de Processo Ético Odontológico – tendo em vista Relatórios de Fiscalização; Termos de Visita; fotografias e comprovante de inscrição da pessoa jurídica na Receita Federal; constantes destes autos –, verificando-se que o profissional **CD Cássio José Alves de Sousa MG-CD-16.589**, sócio proprietário da entidade denominada “**UNILLÓGICA – INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR LTDA**”, situada em Patos de Minas/MG, mantém em funcionamento a referida entidade/clínica odontológica sem inscrição no Conselho, utilizando a designação que, por ser própria de pessoa jurídica, para efeito ético-profissional, é vedado ostentar, ou manter em funcionamento e/ou nela exercer a profissão, sem estar inscrita neste CRO-MG e, se entidade constituída e inscrita, necessário fazer constar na placa e nas veiculações de propagandas e/ou cartões de visita, o respectivo número de inscrição, bem como, o nome e o número do CRO-MG de seu Responsável Técnico; condutas vedadas pelo Código de Ética Odontológica. Em defesa, alega o Indiciado que a referida entidade se trata de uma escola de pós-graduação, onde são ministrados cursos, não somente da área odontológica, e que, pela natureza da instituição, sua inscrição no CRO-MG não foi possível. Os Conselheiros integrantes da Sessão Plenária do Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais – com apoio nas provas acostadas aos autos do presente processo, na materialização dos fatos e de seus efeitos decorrentes, na inércia do Indiciado em, mesmo sendo esclarecido no decorrer deste processo acerca da possibilidade de inscrição da entidade, e, sobretudo, no Relatório Conclusivo, parte integrante deste –,

ACORDAM, em julgamento, em consonância com o voto do Relator, por maioria de votos, que a conduta do **CD Cássio José Alves de Sousa MG-CD-16.589**, consumou **infração** aos artigos 9º, incisos III, IV, XII e XVI; art. 13, inciso III; art. 31, inciso VII; e art. 53, inciso III; do Código de Ética Odontológica, aprovado pela Resolução CFO-118, de 11/05/2012; impondo-lhe a pena de **CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL**, prevista no inciso III, do art. 51, do Código de Ética Odontológica, combinado com a alínea “c”, do art. 18, da Lei 4.324/64, cumulada com **MULTA PECUNIÁRIA de 05 (cinco) anuidades**, como autoriza o art. 4º, I, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, combinado com os artigos 57 e 58, do Código de Ética Odontológica, tudo como votado e decidido em Sessão Plenária realizada no dia 28 de maio de 2021.

Belo Horizonte, 31 de maio de 2021



Carlos Alberto do Prado e Silva, CD
Secretário



Raphael Castro Mota, CD
Presidente

PROCESSO CFO-0032/2021
(CRO-MG-123/2019)

Recorrente: CD-Cássio José Alves de Sousa

Recorrido: Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais

ACÓRDÃO CFO-3125/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos de procedimento ético-profissional acima identificado onde o CD-Cássio José Alves De Sousa, CRO-MG 16.589, infringiu os artigos 9º, incisos III, IV, XII e XVI; art. 13, inciso III; art. 31, inciso VII; e art. 53, inciso III, todos do Código de Ética Odontológica – CEO, e art. 13, § 1º, da Lei n. 4.324/1964.

ACORDAM os membros do Plenário do Conselho Federal de Odontologia, por unanimidade, acompanhar o voto da Conselheira-Relatora, que manteve a decisão do Regional e condena o CD-Cássio José Alves De Sousa, CRO-MG 16.589, à pena de **CENSURA PÚBLICA, EM PUBLICAÇÃO OFICIAL**, c/c pena pecuniária de 5 (cinco) anuidades, conforme os artigos 51, III e 57 do CEO.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2022.


CLAUDIO YUKIO MIYAKE, CD
SECRETÁRIO-GERAL


JULIANO DO VALE, CD
PRESIDENTE